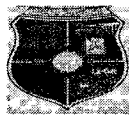


Apresentado em
ta 11



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro Fone: (63) 3363-7296

PROJETO D A LEI Nº. 59/2025

19 de novembro de 2025.

“Altera e revoga dispositivos da Lei nº 2.108, de 28 de agosto de 2013, que “Dispõe sobre a criação do Parlamento Jovem Municipal e dá outras providências.””

A CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI, DE AUTORIA DO VEREADOR SILVANEY RABELO:

Art. 1º O §1, §2º e o §3º do art. 2º da Lei nº 2.108, de 28 de agosto de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º *Os exercícios dos mandatos terão caráter instrutivos e ocorrerão nos dois semestres letivos, tendo sua divisão e finalização acordada pela a mesa diretora da Câmara, observada a rotina dos trabalhos da Câmara Municipal.*

§2º – *O Parlamento Jovem será constituído por alunos de ensino fundamental e médio, devidamente matriculados nas escolas, com idade máxima de 17 (dezessete) anos.*

§3º – Fica garantido ao estudante, apenas o direito de manifestar as suas ideias e projetos no Pequeno Expediente.

Art. 2º O artigo 5º da Lei nº 2.108, de 28 de agosto de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º A Mesa Diretora da Câmara, mediante ato, normatizará a consecução do Parlamento Jovem Municipal:

- I. Cronograma das atividades de organização;
- II. As Orientações relativas aos procedimentos de inscrição e participação dos interessados;
- III. As normas para eleição da Mesa Executiva;
- IV. A realização dos trabalhos da sessão plenária.



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro Fone: (63) 3363-7296

Art. 3º O artigo 8º da Lei nº 2.108, de 28 de agosto de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

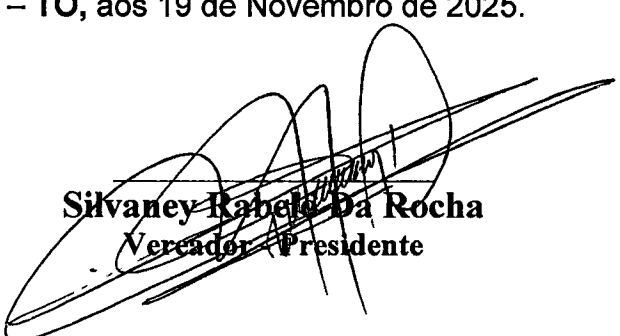
Art. 8º O Parlamento Jovem será escolhido mediante processo eleitoral informal, realizado após a seleção feita através de redação com tema definido pela Câmara Municipal de Vereadores, podendo haver apenas um (a) representante por unidade escolar, quando houver número maior de vereadores e menor de unidade escolar haverá maior representatividade da unidade escolar com maior número de alunos matriculados com a idade hábil para participação.

§1º – Cada gabinete/vereador acompanhará um Parlamentar Jovem, conforme critérios estabelecidos em regulamento próprio.

Art. 4º Ficam revogados o §4º do art. 2º, §1º e §2º do art. 5º e o §2º, §3º, §4º do art. 8º todos da Lei nº 2.108 de 28 de agosto de 2013.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

**GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
PORTO NACIONAL – TO, aos 19 de Novembro de 2025.**



Silvaney Rabelo Da Rocha
Vereador Presidente



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro Fone: (63) 3363-7296

JUSTIFICATIVA

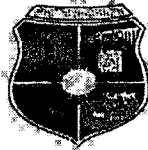
Senhores (as) vereadores e vereadoras,

A presente proposição tem por objetivo atualizar e adequar as disposições da Lei nº 2.108/2013, que institui o Parlamento Jovem Municipal de Porto Nacional, ampliando a faixa etária de participação de 15 para 17 anos, a fim de abranger também estudantes do ensino médio, garantindo maior inclusão e representatividade.

A alteração do processo seletivo para incluir uma etapa de redação temática reforça o caráter pedagógico e democrático do programa, valorizando a capacidade de expressão e reflexão dos jovens sobre temas relevantes ao município.

A revogação do §4º e a adequação da redação do §3º visam tornar o texto mais inclusivo e coerente com o público-alvo do programa.

Assim, a proposta contribui para o fortalecimento da educação cidadã e o incentivo à participação política dos jovens de Porto Nacional, mantendo a essência da lei original e aprimorando sua aplicação prática.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PUBLICADO EM PLACAR
Em 23/08/2013
Aires Rodrigues
Procurador Geral do Município
Decreto 001/2013

LEI N.º 2.108, DE 28 DE AGOSTO DE 2013.

“Dispõe sobre a criação do Parlamento Jovem Municipal e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL

Faço saber que:

A CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Parlamento Jovem Municipal, compreendendo atividades a ele pertinentes, conforme previsto nesta Lei, de caráter informativo, relativas ao exercício da cidadania e elucidativas do funcionamento do Poder Legislativo.

Art. 2º - O Parlamento Jovem tem por finalidade possibilitar os alunos de escolas públicas e particulares, a vivência do processo democrático, mediante participação em uma jornada parlamentar na Câmara de Vereadores, com diplomação e exercício de mandato.

§1º - O exercício do mandato terá caráter instrutivo e ocorrerá todos os anos, no segundo semestre, em data acordada pela Mesa Diretora da Câmara, observada a rotina de trabalhos da Câmara Municipal.

§2º - O Parlamento Jovem será constituído por alunos de ensino fundamental e médio, devidamente matriculados, e com no máximo 15 anos.

§3º - Fica garantido ao aluno da Escola Municipal, apenas o direito de Manifestar as suas ideias e Projetos no Pequeno Expediente.

§4º - O aluno da Escola Municipal será indicado pela Diretora da Escola escolhida pelo Vereador indicante.

Art. 3º - Observar-se-ão, no decorrer dos trabalhos do Parlamento Jovem, tanto quanto possível, os procedimentos regimentais relativos ao trâmite das proposições, inclusive quanto à sua iniciativa, discussão e votação em Plenário, expedição de Autógrafo, onde estará consignado o nome do autor do Projeto de Lei.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Parágrafo Único - A Mesa Diretora da Câmara diligenciará no sentido de que a sessão plenária do Parlamento Jovem transcorra no Plenário da Câmara de Vereadores e seja acompanhada por assessoramento compatível com a evolução dos trabalhos.

Art. 4º - O Parlamento Jovem será composto em número igual à quantidade de Vereadores que compõem a Câmara Municipal.

§1º - Ao tomarem posse, os vereadores do Parlamento Jovem prestarão o seguinte compromisso:

“Prometo desempenhar fielmente o meu mandato, promovendo o bem geral do município dentro das normas constitucionais”.

§2º - Os trabalhos do Parlamento Jovem serão dirigidos por uma Mesa Executiva, eleita pelos estudantes, composta pelo Presidente, Vice-Presidente, 1º e 2º Secretários.

§3º - A Legislatura terá duração de uma dia, verificando-se o seu início com a diplomação, seguida da posse dos vereadores e findando-se com a redação de Autógrafos dos Projetos aprovados na Ordem do Dia e publicação em Edital.

Art. 5º - A Mesa Diretora da Câmara, mediante ato, normatizará a consecução do “Parlamento Jovem Municipal”, especialmente quanto:

- I. Cronograma das atividades de organização;
- II. As orientações relativas aos procedimentos de inscrição e participação dos interessados;
- III. A eleição dos jovens parlamentares no âmbito de suas respectivas escolas;
- IV. As normas para eleição da Mesa Executiva;
- V. A realização dos trabalhos da sessão plenária;

§1º - O Presidente da Câmara Municipal nomeará uma Comissão Executiva, composta por Vereadores, encarregada de implementar todos os procedimentos necessários para a realização da sessão do Parlamento Jovem, na forma estabelecida neste artigo.

§2º - As demais atividades que venham a compor o “Parlamento Jovem”, orientar-se-ão para o conhecimento dos procedimentos legislativos, dos Partidos com representação na Câmara de Vereadores, suas propostas políticas e das funções dos líderes partidários.

Art. 6º - O Vereador do Parlamento Jovem, no exercício do seu mandato, poderá contar com o apoio de um Estudante Assessor Parlamentar, proveniente da mesma escola do Vereador representante da entidade escolar.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 7º - A Mesa Diretora da Câmara Municipal, visando o bom andamento dos trabalhos do "Parlamento Jovem", poderá firmar convênios ou parcerias com órgãos públicos ou entidades privadas.

Art. 8º - O Parlamento Jovem será escolhido mediante processo eleitoral informal realizado na entidade Educacional indicada pelo vereador.

§1º - Cada vereador somente poderá indicar apenas uma entidade escolar.

§2º - E cada entidade escolar elegerá apenas um parlamentar jovem, o qual será considerado eleito pela maioria dos votos válidos.

§3º - O Vereador indicante da Entidade Educacional será o fiscal da eleição, sendo o responsável por encaminhar o resultado da eleição à Câmara Municipal de Porto Nacional informando o vencedor.

§4º - Fica garantida às demais escolas a candidatura avulsa para participar do Parlamento Jovem, as quais serão selecionadas pela Mesa Diretora, mediante critérios pré-definidos em edital.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO TOCANTINS, GABINETE DO EXCELENTÍSSIMO
SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL, Estado do Tocantins, aos
28 dias do mês de agosto do ano de 2.013.


OTONIEL ANDRADE
Prefeito Municipal